



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

RESOLUÇÃO Nº 02/2015

Estabelece os critérios de avaliação do desempenho acadêmico dos docentes, para fins de promoção funcional à Classe de Professor Associado e progressão entre os níveis dessa Classe, da Carreira de Magistério Superior da Universidade Federal do Vale do São Francisco.

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO no uso de suas atribuições legais e estatutárias;

CONSIDERANDO a Lei 12.772, de 28 de dezembro de 2012, bem como suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a Lei 12.863, de 24 de setembro de 2013, bem como suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a Portaria do MEC nº 554 de 20 de junho de 2013;

CONSIDERANDO o disposto no Processo nº 23402.000576/2014-53;

CONSIDERANDO a aprovação pela maioria da Plenária do Conselho Universitário, na Sessão Extraordinária realizada no dia 05 de março de 2015,

R E S O L V E:

**CAPÍTULO I
DA PROMOÇÃO PARA A CLASSE DE PROFESSOR ASSOCIADO**

Art. 1º Ficam instituídas as normas para progressão e promoção na Carreira de Magistério Superior, no âmbito da UNIVASF, referentes à Classe de Professor Associado, pertencente ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, conforme disposto na Lei 12.772, de 28 de dezembro de 2012 e suas alterações.

Art. 2º A promoção funcional para a Classe de Professor Associado far-se-á mediante avaliação da solicitação, devidamente documentada, do docente à Comissão Permanente de Pessoal Docente (CPPD) e desde que o docente satisfaça, cumulativamente os seguintes requisitos:

- I. Cumprimento de, no mínimo, dois anos de efetivo exercício no nível IV da classe de Professor Adjunto (Adjunto IV);



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

- II. Possuir título de Doutor; e
- III. Ser aprovado em avaliação de desempenho acadêmico, a ser realizada por banca examinadora especialmente constituída para este fim, nos termos desta Resolução.

§ 1º Nos casos de titulação obtida no exterior, o diploma de doutorado deverá ser reconhecido em instituição brasileira competente, de acordo com a Legislação vigente.

§ 2º Nos casos de reposicionamentos na carreira autorizados no art. 35 da Lei 12.772 de 28 de dezembro de 2012, as regras do referido dispositivo legal deverão ser plenamente satisfeitas.

**CAPÍTULO II
DA BANCA EXAMINADORA**

Art. 3º A banca examinadora será constituída por três profissionais que se enquadrem em quaisquer das seguintes categorias:

- I. Docentes ocupantes da Carreira de Magistério Superior de instituições de ensino superior federais, estaduais ou municipais, que possuam o título de doutor há pelo menos 8 (oito) anos, que ocupem, no mínimo, o nível equivalente ao de Professor Associado em sua respectiva carreira, e tenham reconhecida competência em sua área;
- II. Pesquisadores de outras carreiras, que possuam o título de doutor há pelo menos 8 (oito) anos, e reconhecida competência em sua área.

§ 1º Nos casos de titulação obtida no exterior, o diploma de doutorado do membro da banca examinadora deverá ser reconhecido em instituição brasileira competente, de acordo com a Legislação vigente.

§ 2º O processo de avaliação de desempenho acadêmico será acompanhado e assessorado por uma comissão constituída por dois membros da CPPD.

Art. 4º O docente que não alcançar a pontuação mínima para a promoção por desempenho acadêmico poderá solicitar nova avaliação em ocasião que julgar oportuna.

**CAPÍTULO III
DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO E REQUISITOS PARA PROMOÇÃO E
PROGRESSÃO**

Art. 5º A banca examinadora para a avaliação do desempenho acadêmico do docente candidato à promoção à Classe de Professor Associado levará em consideração as seguintes atividades:



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

- I. De ensino na educação superior, conforme art. 44 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assim compreendidas aquelas formalmente incluídas nos planos de integralização curricular dos cursos de graduação e pós-graduação da IFE;
- II. Produção intelectual, abrangendo a produção científica, artística, técnica e cultural, representada por publicações ou formas de expressão usuais e pertinentes aos ambientes acadêmicos específicos, avaliadas de acordo com o Anexo I desta Resolução, compreendendo atividades:
- III. De pesquisa, relacionadas a projetos de pesquisa aprovados nos termos da Lei e das instancias competentes no âmbito da UNIVASF;
- IV. De extensão, relacionadas a projetos de extensão aprovados nos termos da Lei e das instancias competentes no âmbito da UNIVASF;
- V. Publicações em periódicos indexados, participação ou organização em eventos de caráter científico ou artístico;
- VI. De gestão, compreendendo atividades de direção, assessoramento, chefia e coordenação na UNIVASF ou em órgãos do Ministério de Educação, da Cultura e da Ciência e Tecnologia, ou outro relacionado à área de atuação do docente;
- VII. Representação, compreendendo a participação em órgãos colegiados da UNIVASF, ou em órgãos do Ministério de Educação, da Cultura e da Ciência e Tecnologia, ou outro relacionado à área de atuação do docente na condição de indicados ou eleitos, bem como de representação sindical, desde que neste ultimo caso, o servidor não esteja licenciado nos termos do artigo 92 da lei 8112/90;
- VIII. Outras atividades não incluídas no plano de integralização curricular de cursos e programas oferecidos pela UNIVASF, tais como orientação e supervisão, participação em banca examinadora e outras atividades desenvolvidas na UNIVASF ou outras IES, pelas quais o docente não receba remuneração adicional específica.

§ 1º Para a promoção à Classe de Professor Associado e promoção entre os níveis desta Classe, o docente deverá obrigatoriamente comprovar a realização das atividades constantes nos incisos I e II deste artigo, exceto no caso dos ocupantes de cargo de direção e assessoramento que nesta condição estejam dispensados das atividades constantes do inciso I, de acordo com a Portaria 554 de 20/06/2013.

§ 2º No caso das atividades constantes no inciso I, o docente deverá, obrigatoriamente, cumprir, no interstício avaliado, carga horária média mínima semestral de docência equivalente a 120 horas-aula, que correspondem a 8 horas-aula semanais, conforme exigência do art. 57 da Lei 9.394/96, exceto no caso dos ocupantes de cargo de direção e assessoramento que, nesta condição, estejam dispensados das atividades constantes do inciso I.



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

Art. 6º Para a promoção da classe de Professor Adjunto, nível IV, para a classe de Professor Associado, nível I, bem como para progressões de um nível para outro dentro da mesma classe de Professor Associado, exige-se a pontuação mínima de **122** pontos em quaisquer atividades constantes no Anexo I desta Resolução, os quais serão distribuídos da seguinte maneira: **24** pontos referentes à atividades de aulas na graduação ou pós-graduação, **73** pontos no item Atividades de Pesquisa e/ou no item Atividades de Extensão e **25** pontos em quaisquer outras atividades constantes no Anexo I desta Resolução.

§ 1º Para fins de avaliação de desempenho acadêmico somente serão consideradas as atividades realizadas a partir da progressão do docente para a classe de Professor Adjunto, nível IV.

§ 2º Para efeito das progressões disciplinadas nesta resolução, os docentes que estiverem ocupando cargos de Coordenador de Colegiado Acadêmico terão acrescidos um total de 6,00 pontos nas atividades de Ensino para cada semestre em que a ocupação do cargo ou exercício da função for concomitante ao interstício avaliado.

§ 3º Para efeito das progressões disciplinadas nesta resolução, os docentes que estiverem ocupando cargos de Reitor, Vice-reitor e Pró-reitor terão acrescidos um total de 10,00 pontos nas atividades de Pesquisa ou Extensão para cada semestre em que a ocupação do cargo ou exercício da função for concomitante ao interstício avaliado.

§ 4º Os docentes que estiverem ocupando cargos de Direção (CD-3 e CD-4) e os Coordenadores de Colegiados Acadêmicos terão acrescidos um total de 6,00 pontos nas atividades de Pesquisa ou Extensão para cada semestre em que a ocupação do cargo ou exercício da função for concomitante ao interstício avaliado.

§ 5º Para efeito das progressões e da promoção disciplinadas nesta resolução, dos docentes em regime de trabalho de 20 horas semanais será exigida uma pontuação mínima de 60 pontos e, sendo o mínimo de 24 pontos referentes a aulas, 27 em atividades de pesquisa ou extensão e 9 em quaisquer outras atividades.

§ 6º Para efeito das progressões disciplinadas nesta resolução, a pontuação mínima exigida para o docente que alterou seu regime de trabalho de 20h para 40h semanais, ou de 20h para 40h semanais com Dedicção Exclusiva, ou vice-versa, durante o interstício, será ajustada proporcionalmente ao tempo de permanência em cada regime exercido durante o interstício em questão.

**CAPÍTULO IV
DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO**



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

Art. 7º O processo referente ao pedido de progressão para a classe de Professor Associado deverá ser aberto no setor de protocolo da Univasf, com encaminhamento à CPPD, instruído com os seguintes itens:

- I. Ficha-Requerimento para Promoção Funcional para a Classe de Professor Associado preenchida, conforme modelo encontrado no sítio eletrônico da Comissão Permanente de Pessoal Docente (CPPD);
- II. Cópia da Portaria referente à progressão para Professor Adjunto, nível IV;
- III. Cópia do Diploma de Doutorado e, nos casos de titulação obtida no exterior, a comprovação legal de que o diploma foi reconhecido em instituição brasileira competente, de acordo com a Legislação vigente.
- IV. Declaração de Carga Horária Média, emitida pela Secretaria de Registro e Controle Acadêmico - SRCA;
- V. Planilha Eletrônica correspondente ao Anexo I e disponível na página da CPPD;
- VI. Documentos comprobatórios das atividades desenvolvidas durante o interstício avaliado, com a indicação na planilha das páginas correspondentes aos documentos comprobatórios das atividades desenvolvidas;
- VII. Cópia da avaliação docente realizada pelo discente nos dois semestres anteriores ao pedido de promoção;

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 8º Em caso de indeferimento do pedido de progressão disciplinada nesta Resolução, o docente receberá da CPPD uma declaração do resultado final da avaliação de seu pedido de progressão, contendo as razões que objetivamente motivaram o indeferimento.

Art. 9º Os efeitos decorrentes da progressão para a Classe de Professor Associado são retroativos a 1º de maio de 2006 para os solicitantes que naquela data já atendiam, cumulativamente, aos requisitos previstos nos incisos I e II do art. 2º desta Resolução, observada a aprovação da avaliação de desempenho acadêmico.

Art. 10. Para os docentes que satisfizerem os requisitos previstos nos incisos I e II do art. 2º desta Resolução após 1º de maio de 2006, os efeitos decorrentes da progressão serão contados a partir da data em que completar o interstício, mediante protocolo do pedido.

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pela CPPD, cabendo recurso ao Conselho Universitário no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da manifestação oficial da presidência da CPPD.



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor nesta data, ficando revogadas as Resoluções nº 05/2010, nº 07/2010 e nº 01/2011 do Conselho Universitário, bem como as demais disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de março de 2015.

**TELIO NOBRE LEITE
NA PRESIDÊNCIA**